



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 29 de Abril de 1997

Número 17

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública -- Repartição de Publicações --, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP -- Imprensa Nacional, Empresa Pública --, Avenida do Brasil, Apartado 217 1204 Bissau Codex. -- Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Decreto-Lei nº 1/97:

É extinto o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social;

Decreto nº 5/97:

Permite a celebração de contratos de Seguros e de Resseguros estipulados os capitais Seguros, Prémios e Indemnizações em moeda estrangeira.

PARTE I

Decreto-Lei nº 1/97

de 29 de Abril

Pelo Decreto nº 5/79 de 27 de Janeiro, foi criado o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social com o objectivo de congregar num único organismo o exercício das Actividades Seguradora e de Previdência Social.

Volvidos dezolito anos sobre a data da sua criação, ocorreram no País transformações estruturais significativas nas esferas económica, financeira e social que resultaram da concretização de iniciativas privadas cujas actividades influem bastante na evolução económico-financeira e social que o País vem conhecendo.

Mostra-se cada vez mais evidente a necessidade de cada uma daquelas actividades, eminentemente distintas, ser exercida por entidades diferentes de molde a permitir que cada instituição Gestora adopte o modelo de gestão que mais se adegue à natureza da sua actividade e prossiga os seus objectivos.

Assím,

O Governo decreta nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º Extinção do INSPS

1. É extinto o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social.
2. Em cada substituição são criados o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e a GUIBIS - GUINÉ-BISSAU SEGUROS, SARL.

ARTIGO 2º Natureza, Atribuições e Património do INSPS

1. O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, adiante designado por INPS ou Instituto, revestirá a forma de uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O INPS terá as atribuições que o presente diploma, os seus estatutos e as leis lhe consignarem.
3. Transitam para o INPS todos os bens, direitos e obrigações da Direcção Geral da Previdência Social do ex-INSPS.

ARTIGO 3º Estatutos do INPS

O INPS reger-se-á pelos Estatutos publicados em anexo e que fazem parte integrante deste diploma.

ARTIGO 4º

Gestão Transitória do INPS

Enquanto não forem nomeados os órgãos sociais previstos no Artº 6º dos Estatutos do INSPS, as suas competências serão exercidas pela Direcção-Geral de Previdência Social do ex-INSPS que, para este efeito, se manterá em actividade.

ARTIGO 5º

Natureza e Património da GUIBIS

1. A GUIBIS - GUINÉ-BISSAU SEGUROS SARL, adiante designada por GUIBIS, revestirá a forma de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada.

2. Transitam para a GUIBIS todos os bens, direitos e obrigações da Direcção-Geral dos Seguros do ex-INSPS.

ARTIGO 6º

Capital Social

O capital social de constituição da GUIBIS em moeda nacional, equivalente a 1.000.000,00 USD ao câmbio da data da sua constituição, será subscrito e realizado pelo INPS, empresas e outras pessoas colectivas ou singulares nacionais e entidades estrangeiras, devendo, neste último caso, uma delas, pelo menos, exercer actividade seguradora.

ARTIGO 7º

Estatutos da GUIBIS

A GUIBIS reger-se-á pelo presente diploma e pelos Estatutos a serem aprovados na sua primeira reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO 8º

Órgãos Sociais

1. No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma, reunir-se-á a Assembleia Geral da GUIBIS para aprovação dos seus Estatutos e eleição dos órgãos sociais.

2. A Assembleia Geral referida no nº 1 será convocada e presidida pelo Presidente do ex-INSPS em exercício à data da sua extinção.

3. Até à realização da Assembleia Geral referida no nº 1, a gestão dos negócios da GUIBIS será assegurada pela Direcção-Geral dos Seguros do ex-INSPS, que manterá as suas atribuições e competências até essa data.

ARTIGO 9º

Pessoal

1. Os trabalhadores do ex-INSPS afectos à Direcção-Geral da Previdência Social e à Direcção-Geral dos Seguros mantêm todos os direitos, obrigações e regalias que detiverem à data da entrada em vigor deste diploma.

2. Porém, os trabalhadores que, por razões de ordem económica, optimização dos recursos humanos ou outros motivos previstos na lei, não forem integrados no quadro do pessoal do INPS ou da GUIBIS é devida uma compensação financeira a ser paga por estas duas instituições nos moldes e quantitativos que vierem a ser fixados pelo Ministro da área do Trabalho, sob proposta do ex-INSPS.

ARTIGO 10º

Com a entrada em vigor do presente diploma, ficam revogados os Decretos números 5/79, de 20 de Janeiro, e 42/85, de 17 de Outubro, e todas as demais disposições legais que contrariem o presente Decreto-Lei.

ARTIGO 11º

Entrada em vigor

Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1997. — O Primeiro-Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro das Finanças, Dr. **Rui Diá de Sousa**. — A Ministra dos Assuntos Sociais, e Promoção Feminina, Engª **Nharebat Nanchaia Intchassó**.

Promulgado em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

ESTATUTOS**DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, REGIME E SEDE

ARTIGO 1º

O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, abreviadamente designado por INPS ou Instituto, é uma pessoa colectiva do direito público dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2º

O INPS rege-se pelos presentes Estatutos e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis, designadamente os diplomas regulamentares e complementares do decreto-lei da sua criação.

ARTIGO 3º

1. O INPS tem a sua sede na cidade de Bissau.

2. Sob proposta do Director-Geral, poderá o Conselho de Administração autorizar a criação ou extinção de delegações ou representações do INPS em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES E TUTELA

ARTIGO 4º

São atribuições do INPS:

- a) Gerir, em regime de exclusividade, os regimes obrigatórios de previdência social, designadamente o regime geral e o seguro obrigatório de acidentes de trabalhos e doenças profissionais;
- b) Velar pela execução das Convenções Internacionais que, em matéria de segurança social, hajam sido ratificadas pela República da Guiné-Bissau, estabelecendo, interna e externamente, as relações necessárias ao cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes dessas convenções;
- c) Fiscalizar, separada ou conjuntamente, com a Inspeção Geral do Trabalho, o cumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- d) Estudar, propôr e implementar medidas visando a permanente adequação da previdência social;
- e) Participar na elaboração do plano global do sector;
- f) Velar pelo eficaz cumprimento dos objectivos do sistema de previdência social, nomeadamente arrecadando as receitas que lhe pertencerem e garantindo as prestações aos beneficiários activos, pensionistas e seus familiares, nos termos da lei;
- g) Colaborar com as instituições competentes do Estado na negociação ou renegociação das convenções e acordos de segurança social;
- h) Instaurar processo de transgressão e aplicar sanções pelas infracções aos regimes

obrigatórios da previdência social cometidas, nomeadamente pelos empregadores e trabalhadores, nos termos da lei, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas.

1. Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos pela lei ou que o Ministro da Tutela entenda nele delegar.

ARTIGO 5º

1. O INPS está sujeito à tutela do Ministro responsável pela área do trabalho.

2. Os poderes da tutela compreendem:

- a) A definição da política nacional de Previdência Social, emitindo, para o efeito, directivas e instruções genéricas aos Órgãos do Instituto;
- b) O exercício do controlo da gestão do Instituto, podendo solicitar para o efeito, todas as informações e documentos julgados úteis para o acompanhamento continuado da actividade do mesmo;
- c) O poder de ordenar a realização de inspecções e inquéritos ao funcionamento do INPS ou a certos aspectos deste;
- d) O poder de concluir acordos multilaterais e bilaterais a firmar com terceiros países em matéria de segurança social;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos pelos presentes estatutos ou por lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de regulação conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas do Trabalho e das Finanças as seguintes matérias:

- a) Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e entidades empregadoras para o sistema de Previdência Social;
- b) Definição e alteração das bases técnicas e das prestações da Previdência Social;
- c) Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, das participações e custos de serviços do sistema da Previdência Social;
- d) Definição das normas sobre gestão financeira e colocação de fundos próprios do INPS.

4. O Conselho de Ministros pode avocar as competências incluídas nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I
ÓRGÃOS

ARTIGO 6º

São órgãos do INPS:

- a) Conselho de Administração;
- b) Director-Geral;
- c) Conselho Fiscal.

SUBSECÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7º

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes elementos:

- a) Dois representantes do Governo, sendo um designado pela tutela, que preside, e o outro pelo Ministro das Finanças;
- b) Um representante dos trabalhadores, a designar pelas associações sindicais;
- c) Um representante dos empregadores, a designar pelas respectivas associações.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros por um período de três anos, podendo ser renovado por igual período.

ARTIGO 8º

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar, preliminarmente, o orçamento anual do INPS até 31 de Outubro de cada ano;
- b) Aprovar, preliminarmente, o plano anual de actividades e investimento do Instituto e correspondente relatório de execução;
- c) Aprovar, preliminarmente, o Relatório e Contas anuais do Instituto até fim de Fevereiro do ano seguinte ao exercício anterior, precedido do parecer do Conselho Fiscal;
- d) Autorizar as operações de aquisição e alienação de bens imóveis;
- e) Aprovar o Regulamento Interno necessário à organização e funcionamento do INPS;
- f) Aprovar o quadro de pessoal e o respectivo estatuto remuneratório;

g) Ratificar os actos do Director-Geral do Instituto referentes à selecção do pessoal, quer no que respeita a admissões, quer a promoções nas carreiras;

h) Deliberar em sede de recurso hierárquico, sobre os processos disciplinares instaurados ao pessoal do INPS;

i) Apreciar as queixas dos beneficiários dos regimes de Previdência Social que lhe sejam directamente dirigidas, ou lhe sejam apresentadas sob a forma de recurso, emitindo a esse respeito deliberações;

j) Tomar posição sobre as medidas propostas pelo Director-Geral do Instituto destinadas a melhoria do sistema de Previdência Social, designadamente as que assumam a forma de alterações às disposições legais vigentes sobre a matéria;

k) Propôr à tutela a ratificação das Convenções sobre Segurança Social aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho;

l) Dirigir ao Director-Geral as Recomendações necessárias à melhoria do funcionamento dos Serviços do Instituto, em ordem a alcançar os objectivos da protecção social garantida pela lei aos beneficiários dos regimes de Previdência Social;

m) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pela lei.

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração convocar as reuniões deste órgão e dirigir os respectivos trabalhos.

2. O Conselho de Administração reunirá:

- a) Em sessão ordinária, de três em três meses;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de um dos seus membros.

3. A convocação das reuniões do Conselho de Administração será feita com, pelo menos, quinze dias de antecedência, podendo, em caso de urgência, este prazo ser reduzido a um mínimo de oito dias por decisão do Presidente.

4. A Ordem do Dia de cada reunião do Conselho de Administração é definida pelo Presidente, dela constando obrigatoriamente as questões cuja inscrição tenha sido requerida pelos seus membros.

5. O Conselho de Administração não pode validamente deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros.

6. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes. Em caso de igualdade de votos, o presidente tem voto de qualidade.

7. As deliberações do Conselho de Administração constarão obrigatoriamente das actas assinadas por todos os elementos presentes na sessão, actas essas que serão registadas em livro próprio.

ARTIGO 10º

As funções do membro do Conselho de Administração conferem direito as senhas de presença cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças.

SUBSECÇÃO II DIRECTOR-GERAL

ARTIGO 11º

O INPS é gerido por um Director-Geral, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Tutela, ouvido o Conselho de Administração.

ARTIGO 12º

Compete, nomeadamente, ao Director-Geral:

- a) Dirigir e coordenar os Serviços do Instituto, programar as respectivas acções e velar pelo seu bom funcionamento;
- b) Representar o Instituto em todos os actos da vida civil e assegurar a sua representação em juízo;
- c) Elaborar o plano anual de actividades, orçamentos de funcionamento e de investimento e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório e Contas anuais do Instituto;
- e) Providenciar pela inscrição obrigatória de contribuintes e beneficiários do sistema de Previdência Social;
- f) Arrecadar as receitas do INPS, autorizar a realização de despesas de funcionamento e a concessão das prestações e serviços do sistema de Previdência Social;
- g) Proceder às admissões, exonerações, promoções e transferências do pessoal do Instituto;
- h) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- i) Administrar o património do INPS, podendo comprar e vender bens, tomar ou dar de arrendamento imóveis;

- j) Velar pela correcta aplicação das Convenções sobre Segurança Social aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho e ratificadas pela República da Guiné-Bissau, bem como pela aplicação das Convenções multilaterais ou bilaterais firmadas com terceiros países;
- k) Apresentar ao Conselho de Administração propostas sobre matérias que se prendem com as atribuições do INPS, nomeadamente no que diz respeito ao alargamento do campo de aplicação do sistema de previdência social, definição das bases técnicas e das prestações da previdência social, assim como a criação, participação e manutenção de unidades de saúde e postos de farmácia;
- l) Receber donativos, legados e heranças;
- m) Instaurar processo de transgressão e aplicar sanções pelas infracções aos regimes obrigatórios da previdência social cometidas, nomeadamente pelos empregadores e trabalhadores, nos termos da lei, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas;
- n) Assegurar a coordenação das acções das Delegações ou Representações locais;
- o) Passar certidões, designadamente as referentes a situações contributivas.

ARTIGO 13º

O Director-Geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Director de Serviços que designar.

SUBSECÇÃO III CONSELHO FISCAL

ARTIGO 14º

1. O Conselho Fiscal é o órgão que assegura a fiscalização e controla a regularidade dos actos de gestão do INPS.

2. O Conselho Fiscal é constituído pelo seguintes elementos:

- a) Um representante do Ministério das Finanças, que preside;
- b) Um representante dos trabalhadores, a designar pelas associações sindicais;
- c) Um representante dos empregadores, a designar pelas respectivas associações.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Conselho de Ministros para um mandato de três anos, podendo ser renovado por igual período.

ARTIGO 15º

Compete, nomeadamente, ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades do INPS;
- b) Verificar e dar parecer sobre Investimentos, Relatórios e Contas, nos 30 dias posteriores à data em que esses documentos forem postos à sua disposição;
- c) Apresentar ao Conselho de Administração e ao Director-Geral as propostas que achar úteis;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Tutela, Conselho de Administração ou Director-Geral.

ARTIGO 16º

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos membros presentes às reuniões.

ARTIGO 17º

1. O Conselho Fiscal reunir-se-á, de seis em seis meses.
2. O Conselho Fiscal reunir-se-á, porém, sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros, do Conselho de Administração ou do Director-Geral o convocar.

ARTIGO 18º

1. Das reuniões do Conselho Fiscal são elaboradas actas, assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.
2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda permitido votar vencido, às deliberações de que discordem.

ARTIGO 19º

O Conselho Fiscal deve informar o Conselho de Administração e o Director-Geral do resultado dos controlos efectuados.

ARTIGO 20º

1. O Conselho Fiscal é directamente responsável perante o Governo, através do Ministro da Tutela, ao qual deverá dar imediato conhecimento de todos os factos que impliquem violação da lei, dos princípios orientadores da política de previdência social, dos Estatutos e seus regulamentos.

2. As funções de fiscal são acumuláveis com outras funções profissionais que não sejam intrinsecamente incompatíveis.

3. Quando o entender necessário, o Conselho Fiscal poderá propor ao Director-Geral a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

ARTIGO 21º

As funções de membro do Conselho Fiscal conferem direito a senhas de presença cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e das Finanças.

SECÇÃO II

SERVIÇOS

ARTIGO 22º

Os Serviços do INPS são organizados sob a forma de Direcções de Serviço, as quais compreendem outras unidades orgânicas, designadamente Repartições e Serviços.

CAPÍTULO IV

PATRIMÓNIO, RECEITAS E DESPESAS

ARTIGO 23º

O património inicial do INPS é constituído por todos os valores do activo e passivo da Direcção-Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social à data da respectiva extinção.

ARTIGO 24º

Constituem receitas do INPS:

- a) As contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras para o regime de previdência social;
- b) As quotizações do Seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- c) Receitas de aplicações financeiras;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As multas e juros de mora;
- f) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado;
- g) Donativos, heranças e legados de organismos e organizações internacionais, ou de pessoas singulares e colectivas;

h) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 25º

As receitas enumeradas no artigo anterior estão expressamente consignadas às despesas com o pagamento das prestações do Regime Geral da Previdência Social e do Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais bem como os encargos de administração e outras despesas impostas por lei.

CAPÍTULO V

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS DE GESTÃO, RESERVAS E FUNDOS

ARTIGO 26º

A gestão do INPS é feita de acordo com os parâmetros definidos nos seus Estatutos e pelo Governo e segundo critério objectivos de economicidade, devendo a sua actividade financeira ser conforme às normas legais em vigor.

ARTIGO 27º

1. O INPS disporá de um fundo para fins sociais destinado ao fornecimento de benefícios sociais de utilização colectiva ou serviços colectivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos da previdência social, em condições a definir pelo Governo sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 28º

O INPS deverá constituir as reservas técnicas, fundos e provisões necessários a uma adequada gestão, prevenção de riscos de depreciação ou prejuízos que eventualmente possam ocorrer em resultado da sua actividade.

ARTIGO 29º

Os saldos positivos do sistema da previdência social, após a constituição de reservas, fundos e provisões, nos termos dos artigos antecedentes, serão obrigatoriamente afectos às reservas livres.

SECÇÃO II

ORÇAMENTO, PLANO, RELATÓRIO E CONTAS

ARTIGO 30º

O orçamento e o plano de actividades e investimentos do INPS, após aprovação preliminar do Conselho de Administração, deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da Tutela, até 15 de Novembro do ano anterior àquele a que disserem respeito, para efeitos de aprovação.

ARTIGO 31º

O Relatório e Contas de gerência encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano, deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da Tutela, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, para aprovação.

ARTIGO 32º

1. As cópias da documentação referida nos artigos anteriores deverão ser enviadas para o Ministro das Finanças dentro dos prazos legais acima referidos.

2. O Relatório e Contas, depois de aprovados, serão publicados no Boletim Oficial.

SECÇÃO III

LIVROS DE ESCRITA E ARQUIVO

ARTIGO 33º

1. O INPS terá os livros de escrita que a lei determine e a natureza da sua actividade exige.

2. Os demais livros e outros elementos de contabilidade obdecem às formalidades que o Conselho de Administração determinar.

ARTIGO 34º

O INPS deverá conservar em arquivo os documentos que a lei exige.

CAPÍTULO VI

PESSOAL

ARTIGO 35º

1. O estatuto do pessoal do INPS rege-se pelo regime de contrato individual de trabalho.

2. As remunerações do pessoal do INPS estão sujeitas a tributação nos termos legais.

3. Os trabalhadores do INPS que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais de gestão desta instituição em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares no quadro do pessoal, logo que terminem os respectivos mandatos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 36º

1. Os membros dos órgãos de gestão do INPS, bem como os trabalhadores do seu quadro do pessoal, devem guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha no exercício da sua função.

2. A violação do dever de sigilo previsto no número anterior, implica responsabilidade civil e disciplinar, nos termos da lei.

ARTIGO 37º

O INPS goza de isenção de todas as contribuições, direitos aduaneiros, imposto de justiça, imposto de selo e do direito de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, nos termos da lei.

ARTIGO 38º

O INPS está dispensado de prestar caução em juízo.

ARTIGO 39º

O INPS poderá solicitar de qualquer entidade pública ou privada o fornecimento de informações reputadas necessárias ao exercício da sua actividade.

DECRETO Nº 5/97

A regulação do contrato de seguros encontra-se estabelecida no Decreto nº 6/79, de 24 de Setembro.

Razões ponderadas e ditadas pelo estágio actual da nossa economia, nomeadamente a reduzida dimensão do mercado segurador e a necessidade de salvaguardar a estabilidade da indústria de seguros, evitando o risco de instabilidade num sector tão sensível como este, tendo em atenção a especial relevância social dos interesses nele envolvidos e mesmo o seu impacto sobre algumas importantes variáveis macroeconómicas, levam a que, pelo menos,

nesta fase, sejam introduzidas algumas disposições complementares ao diploma existente no que respeita à moeda do contrato, bem como à exclusividade das companhias domiciliadas em território nacional.

Assim,

Sob proposta do Ministro das Finanças, o Governo decreta nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É permitida a celebração de contratos de seguro e de resseguro, estipulando os capitais seguros, prémios e indemnizações em moeda estrangeira.

ARTIGO 2º

1. É expressamente proibida a celebração de contratos de seguro relativos a pessoas, Coisas e Responsabilidade Civil, que cubram riscos situados em Território Guineense em companhias de seguros não domiciliadas na República da Guiné-Bissau, salvo se os respectivos riscos ou garantias não forem efectivamente assumidos pelas companhias com domicílio em território nacional.

2. Em caso algum poderá ser concedida autorização para transferência de divisas que se destinem a efectuar pagamentos de prémios de contratos celebrados, sem observância do estipulado no número anterior.

3. Nos contratos de resseguro que tenham de ser efectuados com companhias estrangeiras, será concedida autorização de transferência das divisas necessárias, quer para pagamento dos prémios de resseguro cedido, quer para pagamento dos sinistros de resseguro aceite.

ARTIGO 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1997. — O Primeiro Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro das Finanças, Dr. **Rui Diá de Sousa**

Promulgado, em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.